



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.358 - PE (2015/0198262-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERGIO EDUARDO FREIRE DOS REIS
ADVOGADO : TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. SOBREPESO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que escapa à competência do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.264.891/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 24/11/2014.

III. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.358 - PE (2015/0198262-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. SOBREPESO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 37, I, da CF, estabelece que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. No entanto, tais requisitos devem estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista das funções a serem desempenhadas pela carreira pretendida.
2. A regra editalícia que estipula o IMC máximo, no presente caso, fere os referidos princípios, estabelecendo exigência impertinente para o desempenho da função.
3. Não se mostra razoável entender que o excesso de peso, por si só, seja suficiente para que o candidato seja considerado "incapaz para o fim a que se destina", conforme consta na coluna "parecer", do resultado de inspeção de saúde.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas." (fl. 202e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 226e).

A Recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, afirmando que houve omissão no julgado, no que concerne à análise da legislação que disciplina a matéria.

No mérito, aduz ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei 6.880/80 e 20 da Lei 12.464/11. Afirma que tais normas asseguram à Administração Militar o direito de submeter os candidatos ao ingresso nas carreiras militares por concurso público a exame médicos que atestem as suas condições de saúde, inclusive no tocante ao peso, tendo em vista que o sobrepeso pode comprometer o desempenho das funções inerentes ao cargo. (fl. 241e).

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido (fl. 272e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial não possui condições de ser conhecido.

De início, afasto a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além do mais, a controvérsia foi solucionada com base em fundamento exclusivamente constitucional, pelo que o Recurso Especial não seria mesmo a via recursal adequada para o seu reexame. Confira-se, a propósito, o teor do julgado:

"A questão aqui devolvida diz respeito à análise da possibilidade de exclusão de participante de certame público, em fase pertinente à avaliação de saúde, devido ao fato de seu IMC - Índice de Massa Corpórea, ter sido superior à previsão máxima constante no edital.

Inicialmente, é de se destacar que o impetrante concorreu a uma das vagas previstas para a especialidade de Eletricidade, atribuição que não reclama condicionamento físico excepcional, tampouco a adequação do biótipo do candidato a determinados padrões.

Assim, não se mostra razoável entender que o excesso de peso apresentado pelo candidato, por si só, seja suficiente para que seja considerado "incapaz para o fim a que se destina", conforme consta na coluna "parecer", do resultado de inspeção de saúde acostado à inicial.

O fato de o candidato apresentar sobrepeso, que levou à sua eliminação do certame, não se afigura como incapacitante para o exercício da função, o que deveria ter sido demonstrado pela apelante para fundamentar o ato administrativo. sub examine Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça:

.....
.

Ademais, o art. 37, I, da Constituição Federal, estabelece que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. No entanto, tais requisitos devem estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em vistas das funções a serem desempenhadas pela carreira pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, entendo que a regra editalícia que estipula o índice máximo fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo exigência impertinente para o desempenho da função.

Ressalto que não desconheço o fato de que as atribuições do cargo de militar demandam aptidão e vigor físicos. Mas a condição de sobrepeso, por si só, não deve ser apontada como óbice à habilitação do candidato ao fim a que se destina, condição que somente poderia ser propriamente avaliada em teste de condicionamento físico.

Por fim, é de se destacar que a exigência de critérios discriminatórios desarrazoados em edital de concurso fere a Constituição, por afrontar o princípio da isonomia.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, mantendo a segurança previamente concedida.

É como voto" (fls. 200/202e).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

4. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (Princípio da Isonomia), tema insuscetível de ser examinado na via especial. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.485.194/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 278/286e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Conforme previsão da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo), passa a União a fazer as seguintes considerações. Conforme se deduz da decisão recorrida, a relatora se posicionou no sentido de que a controvérsia foi solucionada com base em fundamento exclusivamente constitucional, pelo que o Recurso Especial não seria mesmo a via recursal adequada para o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame, citando arestos da Corte.

Contudo, ao se analisar o recurso da União, percebe que a controvérsia gira em torno das normas infraconstitucionais. Às fls. 239, a União aduz que O acórdão recorrido violou os arts. 10 e 11 da Lei nº 6880/80 e o artigo 20 da Lei nº 12.464/11.

Tais normas asseguram à Administração Militar o direito de submeter os candidatos ao ingresso nas carreiras militares por concurso público a exame médicos que atestem as suas condições de saúde, inclusive no tocante ao peso, tendo em vista que o sobrepeso pode comprometer o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Dessa forma, constata-se a inexistência de crise de legalidade nos dispositivos regulamentares que fixaram a necessidade de IMC máximo para participação/aprovação em cursos da Aeronáutica, bem como a razoabilidade de tal exigência, posto que pautada em critérios de higidez física e ergonomia, necessárias à atividade militar, como é de conhecimento público.

Assim, dentro dos princípios citados, compete à Administração estabelecer a forma, os critérios de julgamento e as normas inerentes ao concurso, divulgando amplamente tais regras, de forma a serem evitadas dúvidas ou embaraços aos concorrentes.

Diante do exposto, revela-se desprovido de amparo jurídico o pleito do demandante, razão pela qual deve ser julgada improcedente in totum, dando-se provimento ao presente recurso, diante da violação aos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.880/80 e ao artigo 20, da Lei nº 12.464/11.

(...)" (fls. 284/286e).

Por fim, requer "a União seja reconsiderada a r. decisão agravada, a fim de conhecer e prover recurso especial da União, e, em não sendo esse o entendimento, requer a apresentação do presente recurso à Egrégia Turma" (fl. 286e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.358 - PE (2015/0198262-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC, limitando-se a insurgir-se quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"A questão aqui devolvida diz respeito à análise da possibilidade de exclusão de participante de certame público, em fase pertinente à avaliação de saúde, devido ao fato de seu IMC - Índice de Massa Corpórea, ter sido superior à previsão máxima constante no edital. Inicialmente, é de se destacar que o impetrante concorreu a uma das vagas previstas para a especialidade de Eletricidade, atribuição que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não reclama condicionamento físico excepcional, tampouco a adequação do biótipo do candidato a determinados padrões.

Assim, não se mostra razoável entender que o excesso de peso apresentado pelo candidato, por si só, seja suficiente para que seja considerado "incapaz para o fim a que se destina", conforme consta na coluna "parecer", do resultado de inspeção de saúde acostado à inicial.

O fato de o candidato apresentar sobrepeso, que levou à sua eliminação do certame, não se afigura como incapacitante para o exercício da função, o que deveria ter sido demonstrado pela apelante para fundamentar o ato administrativo. sub examine Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, o art. 37, I, da Constituição Federal, estabelece que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. No entanto, tais requisitos devem estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em vistas das funções a serem desempenhadas pela carreira pretendida.

Nessa esteira, entendo que a regra editalícia que estipula o índice máximo fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo exigência impertinente para o desempenho da função. Ressalto que não desconheço o fato de que as atribuições do cargo de militar demandam aptidão e vigor físicos. Mas a condição de sobrepeso, por si só, não deve ser apontada como óbice à habilitação do candidato ao fim a que se destina, condição que somente poderia ser propriamente avaliada em teste de condicionamento físico.

Por fim, é de se destacar que a exigência de critérios discriminatórios desarrazoados em edital de concurso fere a Constituição, por afrontar o princípio da isonomia.

(...)" (fls. 200/202e).

Da leitura do excerto do acórdão recorrido, acima transcrito, a Corte de origem decidiu a questão com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

Dessa forma, como antes afirmado, a controvérsia foi decidida com base em fundamento eminentemente constitucional, escapando, assim, à competência desta Corte, em sede de recurso especial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

2. Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.264.891/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 24/11/2014).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0198262-0

**AgRg no
REsp 1.548.358 / PE**

Números Origem: 08062160620144058300 8062160620144058300

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO EDUARDO FREIRE DOS REIS
ADVOGADO : TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERGIO EDUARDO FREIRE DOS REIS
ADVOGADO : TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.